

16h58m
19/02/2014

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

§ 1º- B. Os servidores públicos do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que:

I – estejam sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento;

II – possuam Corregedoria própria e autônoma para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos agentes penitenciários, assim como Ouvidoria, sendo órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar e determinar a suspensão e cancelamento de porte a agentes e guardas prisionais que cometam infrações consideradas incompatíveis com o benefício.

CD149561460380

02

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 03/19)

§ 1º - C. O porte de arma de fogo para os servidores públicos do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais não poderá ser concedido sem autorização de cessão expedida pelo Poder Executivo do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem como objetivo ajustar o disposto pela Lei nº 10.826/2003, garantindo as devidas condições para que os agentes e guardas prisionais possam portar arma de fogo.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer, dada a diversidade da federação brasileira, que a situação carcerária nos diversos Estados deve ser analisada com vistas a conceder o porte de armas aos agentes e guardas prisionais. Nesse sentido, é importante que cada Estado tenha a prerrogativa de autorizar a cessão do porte de arma aos agentes e guardas prisionais, a partir de análise substantiva da situação carcerária em sua unidade federativa.

Para que os agentes e guardas prisionais incorporem o porte de armas fora de serviço com a devida perícia e sem colocar em risco a segurança pública ou a sua própria segurança, é fundamental garantir aos agentes e guardas prisionais a formação e o suporte institucional adequados. Isto porque a flexibilização da concessão de porte para categorias que não dispõem de mecanismos de treinamento e controle interno e externo adequados se mostra historicamente catastrófica. A experiência do Distrito Federal, cuja lei concedeu porte aos agentes e foi recentemente declarada inconstitucional, dá provas disso. Lá, o Ministério Público instaurou 10 processos em setembro de 2012 para investigar condutas inadequadas de agentes penitenciários com armas, como o uso de arma para entrar sem pagar em uma danceteria, o disparo contra a bola do filho de um vizinho, ou o disparo durante uma briga dentro de uma casa noturna.

OL

CD149561460380

Nesse sentido, alguns elementos são extremamente relevantes para resguardar a segurança pública do país. Em primeiro lugar, a determinação de que agentes e guardas prisionais sejam funcionários públicos, portanto, estatutários e com dedicação exclusiva, pois isso evita que agentes temporários, com alta rotatividade em suas funções, tenham acesso a aquisição e porte de arma fora de serviço. Em segundo lugar, garantir uma formação funcional adequada ao serviço prestado. Por fim, é imprescindível que órgãos de controle, como a Corregedoria e a Ouvidoria, sejam fortalecidos e tenham competência para regulamentar o porte de arma aos agentes e guardas prisionais, sob pena de a sociedade padecer com as mesmas atitudes inaceitáveis observadas no exemplo acima citado de Brasília. O quadro no Brasil não permite flexibilizações, tendo em vista que somente 11 dos 26 Estados possuem Corregedoria e Ouvidoria.

Assim, ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Lider do PT

Nome	Assinatura
VANDERLEI SIRAQUE Lider do PT	[Assinatura]

CD149561460380

